



Número: **5003330-60.2026.4.03.6119**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal de Guarulhos**

Última distribuição : **14/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 175.721,27**

Assuntos: **Protesto de CDA, Protesto Indevido de Títulos, Tutela de Urgência, Nulidade - Título Extrajudicial Não Correspondente a Obrigação Certa, Líquida e Exigível**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
----- (AUTOR)	
	ANDRE CARVALHO RONDON BADINI (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
588215236	11/06/2026 19:16	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**6ª Vara Federal de Guarulhos**

Avenida Salgado Filho, 2050, Centro, Guarulhos - SP - CEP: 07115-000 <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003330-60.2026.4.03.6119

AUTOR: -----

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE CARVALHO RONDON BADINI - MT15393/O

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ---  
----- em face da **UNIÃO**.

Narra a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com apontamento a protesto, perante o 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Barueri/SP, referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80 3 19 001889-05, no valor aproximado de R\$ 175.721,27, consignando que o prazo para pagamento se encerraria na mesma data do ajuizamento da demanda. Sustenta a urgência da medida, ante a iminência da lavratura do protesto ou, eventualmente, a necessidade de seu imediato cancelamento ou suspensão de efeitos.

Alega, como fundamento central de sua pretensão, a ilegitimidade subjetiva do apontamento, afirmando que a inscrição em dívida ativa está vinculada à pessoa jurídica -----, não havendo demonstração de sua inclusão formal como devedor ou corresponsável tributário, tampouco decisão judicial de redirecionamento no âmbito da execução fiscal correlata (Processo nº 500585321.2021.4.03.6119). Sustenta que a Fazenda Nacional, ao promover o protesto em seu nome, teria ampliado indevidamente a sujeição passiva da CDA, à margem do devido processo legal.

Defende que a responsabilidade tributária de terceiros depende do preenchimento dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional, com demonstração concreta de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, não sendo admissível sua presunção a partir do mero inadimplemento da pessoa jurídica, invocando, inclusive, o entendimento consolidado na Súmula 430 do STJ. Argumenta, ainda, que a CDA deve conter a indicação expressa dos sujeitos passivos, nos termos do art. 202 do CTN, sendo vedada a modificação subjetiva do título por ato administrativo unilateral.

Assevera que, embora seja reconhecida a constitucionalidade do protesto de CDA como meio legítimo de cobrança, tal mecanismo não pode ser utilizado para imputar responsabilidade tributária a terceiro estranho ao título, sem prévia constituição válida da obrigação tributária e sem observância das garantias do contraditório e da ampla

defesa. Aduz que, no caso concreto, houve verdadeira “mutação subjetiva informal” da CDA, mediante utilização indevida do protesto como instrumento de coerção indireta.

No tocante ao pedido de tutela de urgência, a parte autora requer, inaudita altera parte, a sustação imediata da lavratura do protesto ou, caso já efetivado, o cancelamento do registro ou a suspensão integral de seus efeitos, com a baixa de quaisquer comunicações restritivas, sustentando a presença do perigo de dano consubstanciado nos prejuízos reputacionais e creditícios decorrentes do protesto indevido.

Antes da análise do pedido de tutela de urgência, foi determinada a manifestação da União.

No id. 588156959, o autor reiterou o pedido de tutela de urgência.

A União se manifestou no id. 588183241.

Em seguida, os autos vieram conclusos.

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 294, "caput", dispõe que "A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência".

Por seu turno, o artigo 300, "caput", do mesmo diploma legal, assinala que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Em sua manifestação, defendeu a União a legalidade da inclusão do autor como corresponsável tributário, afirmando que tal medida decorreu de Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade (PARR) regularmente instaurado no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Sustenta que a responsabilização se fundou em indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, caracterizada pela ausência de atividade econômica, inexistência de faturamento e não observância das formalidades legais para encerramento das atividades, circunstâncias que autorizariam a aplicação do art. 135, III, do CTN.

Aduz que o procedimento administrativo assegurou o contraditório e a ampla defesa, e o autor foi devidamente notificado e teve oportunidade de apresentar impugnação e recurso, os quais não foram acolhidos diante da ausência de prova apta a afastar os indícios de dissolução irregular.

Defende, ainda, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a



competência da PGFN para declarar a responsabilidade tributária de terceiros e incluí-los na CDA, bem como a possibilidade de utilização de diversos meios de prova para caracterização da dissolução irregular.

No tocante à tutela de urgência, pugna pelo seu indeferimento, ao argumento de ausência dos requisitos legais, especialmente a verossimilhança das alegações e o perigo de dano, bem como pela incidência de restrições legais à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Em que pese a defesa da União quanto à regular instauração de procedimento administrativo específico para apuração da responsabilidade do autor, oportunizando-lhe o devido processo legal administrativo, os documentos anexados pela ré não comprovam que houve a notificação formal do autor quanto à instauração do procedimento (id. 588184913), tampouco há prova de que a cobrança enviada em 27/02/2026 fora recebida pelo autor (id. 588184935, página 8).

O procedimento adotado pelo órgão fazendário encontra amparo no art. 20D da Lei n. 10.522/2002; todavia, não dispensa a regular notificação do devedor para exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

Acresça-se que a União deixou de anexar a íntegra do procedimento, alegando que recente alteração no sistema COBRA não permite visualizar todo o procedimento, apenas a última movimentação.

Assim, neste juízo de cognição sumária, reputo presente a probabilidade do direito invocado, no que tange à ausência de notificação regular para exercício do contraditório na seara administrativa.

O perigo da demora prescinde de maiores discussões, tendo em vista os entraves que protestos de títulos trazem à vida cotidiana, limitando acesso a crédito junto a instituições financeiras, por exemplo.

Ademais, a negativação do nome do autor representa, neste momento, prejuízo maior que o posterior restabelecimento do protesto, na hipótese de improcedência da ação, de sorte que não existiria risco de irreversibilidade da medida.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar a sustação dos efeitos do protesto referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80 3 19 001889-05, apresentada ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Barueri/SP, devendo a União, ainda, abster-se de inserir os dados do autor em cadastros de inadimplentes, no que concerne à certidão de dívida ativa mencionada.



**urgência, citando-a para contestação no prazo legal.**

Intimem-se.

Guarulhos/SP, [data da assinatura digital]

**JEAN CARLOS NUNES PEREIRA**  
Juiz Federal Substituto

**Intime-se a União, com brevidade, para cumprimento da tutela de**



Este documento foi gerado pelo usuário 025.\*\*\*.\*\*\*-95 em 14/06/2026 22:40:05

Número do documento: 26061119161319300000566875134

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061119161319300000566875134>

Assinado eletronicamente por: JEAN CARLOS NUNES PEREIRA - 11/06/2026 19:16:13